



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003117-76.2011.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

EMBARGADO: Damião Gomes.

ADVOGADO: Osmando Formiga Ney.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária n.º 0003117-76.2011.815.0371, em que figuram como Embargante Sul América Companhia Nacional de Seguros e Embargado Damião Gomes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em seu desfavor intentada por **Damião Gomes**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 139/140-v, que rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, desproveu a Apelação por ele interposta e o Apelo do Embargado, mantendo a Sentença de f. 91/94, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Apelada a pagar-lhe o valor de R\$ 2.700,00, correspondente às despesas de assistência médica gastas pelo Apelado em virtude do acidente de trânsito de que foi vítima.

Em suas razões, f. 142/149, repisou os argumentos constantes da Apelação, sustentando que a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar os referidos gastos médicos, posto que ele não colacionou o recibo de pagamento das despesas hospitalares a que alega fazer jus.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos indicados e prequestionados os pontos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou suas Contrarrazões, consoante Certidão de f. 153.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão concernente à comprovação das despesas hospitalares suportadas pelo Autor, ora Embargado, bem como seu direito ao ressarcimento, no limite previsto na Lei nº 6.194/1979, como se observa no seguinte excerto:

“O Promovente comprovou haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 20/06/2010, conforme Boletim de Ocorrência Policial, f. 11, bem como, em virtude do sinistro, ter suportado despesas médicas, consoante a conta hospitalar de f. 12/13, que totalizaram gastos na quantia de R\$ 6.152,00.

Ressalta-se que a legislação referente ao Seguro DPVAT não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente a fatura discriminada emitida pelo nosocômio, salvo se comprovada sua falsidade, a cabo da parte adversa, conforme determinação do art. 333, II, Código de Processo Civil.

Correta, portanto, a Sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da indenização securitária relativa ao reembolso das despesas médicas pagas pelo Segurado, no limite máximo legal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), de acordo com o disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação alterada pela Lei nº 11.482, de 2007.”

Para oposição de embargos de declaração, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não se verifica no presente caso, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal¹.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

- 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).